



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11968.000212/2008-41  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3403-002.572 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2013  
**Matéria** INFRAÇÕES ADUANEIRAS  
**Embargante** TECON SUAPE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/04/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. RICARF.

Incabíveis embargos de declaração se não estiver presente ao menos uma das situações previstas no art. 65 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3403-002.255, de 23/05/2013.

A embargante sustenta ter havido omissão sobre ponto a respeito do qual devia se manifestar a turma. A omissão apontada é quanto à modificação da natureza da pena de perdimento quando convertida em multa pecuniária, especialmente no que se refere à necessidade de tal multa obedecer aos ditames do Decreto nº 70.235/1972, “perdendo a diferença que possuía se aplicada a pena de perdimento propriamente dito”.

Com tal conversão, sustenta a embargante que passa a ser aplicável a denúncia espontânea, de acordo com o art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Sustenta ainda que após a observação da omissão, o acórdão deve aplicar tal dispositivo do referido Decreto-Lei, em obediência ao disposto no art. 112 do CTN (retroação benigna).

Sustenta, por fim, que “a conversão da pena de perdimento em multa pecuniária possibilita a aplicação, de imediato, do instituto da denúncia espontânea”, e que “impõe-se seja reformado o acórdão para que seja suprida a omissão identificada e acima descrita, para daí, observar-se a denúncia espontânea ocorrida no caso concreto e a integral anulação da multa pecuniária imposta”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os embargos de declaração foram interpostos com respeito ao prazo previsto no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, passando a ser analisados quanto aos demais requisitos de admissibilidade.

A ementa do Acórdão embargado dispõe:

**“Assunto: Obrigações Acessórias**

*Data do fato gerador: 08/04/2007*

*Ementa:*

**IMPORTAÇÃO. DESCARGA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR ADUANEIRO.**

*A descarga de mercadoria estrangeira sem autorização (ordem, despacho ou licença) por escrito da autoridade aduaneira enseja a aplicação da pena de perdimento. Sendo a mercadoria integralmente consumida, aplica-se multa equivalente a seu valor aduaneiro, na importação.*

**DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

*Nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 enumeram-se as infrações que, por constituírem dano ao Erário, são punidas com*

*a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao Erário nos dispositivos citados, visto que o dano ao Erário decorre do texto da própria lei.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LEI Nº 12.350/2010. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA APLICADA EM SUBSTITUIÇÃO AO PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A nova redação dada ao § 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966 pela Lei nº 12.350/2010 não representa retroação benigna no caso de multas aplicadas em substituição à pena de perdimento (em hipóteses nas quais a mercadoria sujeita à pena de perdimento tenha sido consumida ou revendida, ou não seja localizada)."*

A leitura da ementa fornece uma precisa visão dos tópicos abordados no voto condutor, unanimemente acolhido pela turma. E repare-se que o último dos temas tratados é exatamente o da denúncia espontânea, expressamente prevendo na própria ementa a inexistência de retroatividade benigna.

A análise específica de excerto do voto condutor, nesse aspecto, esclarece não ter havido a apontada omissão, havendo manifestação expressa sobre a diferença entre perdimento e multa substitutiva do perdimento (denominada pela embargante de "multa de conversão"), e seus efeitos na denúncia espontânea (inclusive tratando da retroação benigna):

*"A segunda alteração promovida foi a inclusão ao final do texto do parágrafo da expressão "com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento". Aí foi mais explícito o legislador, porque indiscutivelmente abarcou a exclusão da denúncia espontânea não só quando houver a efetiva aplicação da pena de perdimento, mas também quando houver outra penalidade (v.g. a multa substitutiva do perdimento, nos casos de não localização, entrega a consumo ou revenda) aplicável a mercadoria sujeita a pena de perdimento. Desejasse o legislador excluir a denúncia espontânea apenas para as infrações puníveis com a pena de perdimento, desnecessária e prolixa seria a redação, pois o texto poderia ser simplesmente "com exceção da pena de perdimento", e não "com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento".*

*Perceba-se que a redação busca garantir a coerência sistêmica. Ilógica seria a conclusão diversa, de que não é possível aplicar a denúncia espontânea se a empresa ainda estiver de posse da mercadoria importada irregularmente, mas que poderia aplicar-se a denúncia espontânea caso a empresa tivesse consumido, revendido ou não fosse localizada a mercadoria sujeita a perdimento. O raciocínio soaria como um "incentivo à ocultação" da mercadoria.*

*Veja-se, ilustrativamente, que a mesma Lei nº 12.350, de 20/12/2010, em seu art. 41, que dá nova redação ao art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, preocupou-se ainda em*

*aperfeiçoar o tratamento da multa aplicada em substituição ao perdimento:*

*“Art. 41. Os arts. 23, 28, 29 e 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 23.(...)*

*(...)*

*§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com **multa e equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida**, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.” (grifo nosso)*

*Assim, a nova redação dada ao § 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966 pela Lei nº 12.350/2010 não representou retroação benigna no caso em questão, pois expressamente excluiu a aplicação da denúncia espontânea ao caso das multas resultantes da substituição da pena de perdimento (em hipóteses nas quais a mercadoria sujeita à pena de perdimento tenha sido, como na situação em análise, consumida).”*

Destaque-se, por fim, que a contrariedade da embargante com a conclusão expressa no acórdão não pode ser encarada como omissão, assim como não podem os embargos servir de instrumento à rediscussão das conclusões externadas no acórdão.

Não evidenciada omissão no acórdão embargado, voto pela rejeição aos embargos de declaração, mantendo-se intacto o teor do Acórdão nº 3403-002.255, de 23/05/2013.

Rosaldo Trevisan